

## 1. RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 11.101/2005

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea e, determina que é dever do Administrador Judicial apresentar *relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*. Ademais, o artigo 86, da mesma Lei, menciona que o Administrador Judicial deverá apresentar *exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes*, bem como, em seu §1º, versa que a exposição circunstanciada *será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor*.

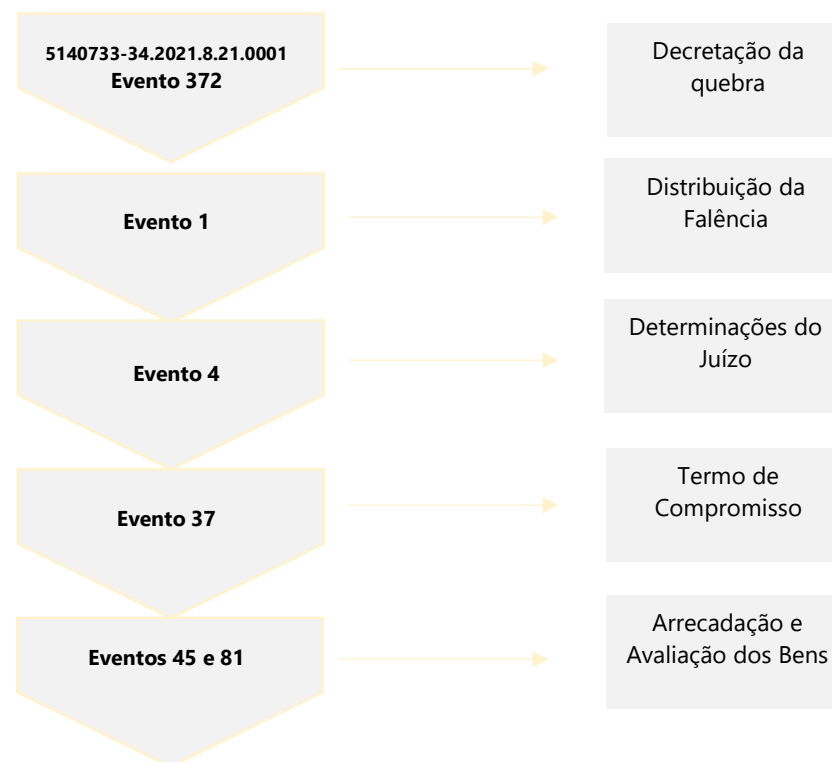
Porém, considerando a ausência de recursos – baixa monta dos bens arrecadados – e possível encerramento da falência por procedimento simplificado, a Administração Judicial apresenta o relatório sem a realização do laudo pericial por perito independente, com análise da documentação contábil pelos profissionais – peritos e contadores – vinculados à Administração Judicial.

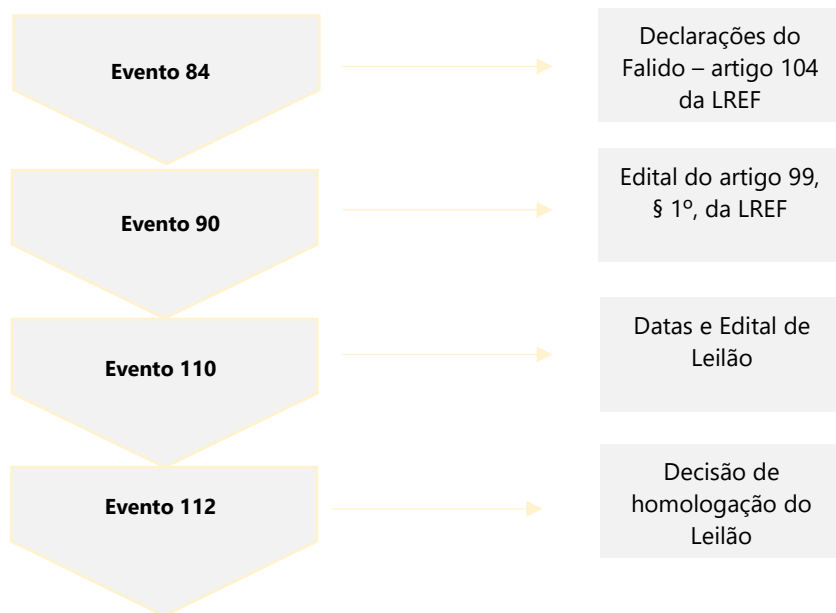
Diante disso, a Administração Judicial, cumprindo o seu dever, vem apresentar o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da LREF.

## 2. ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo falimentar, até o momento, tramita de maneira regular. O Edital do artigo 99, § 1º, da LREF, já foi publicado, encontrando-se o processo em fase de análise administrativa.

Para ilustrar o andamento do feito, segue abaixo a ordem de eventos com os principais andamentos do processo até o momento:





### 3. CAUSAS DA FALÊNCIA

Em 23/11/2021, as devedoras M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. e Valdyr Moraes Ltda. requereram a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial (Evento 1), para antecipação dos efeitos do *stay period*, a qual foi deferida.

Decorrido o prazo da tutela cautelar, foi apresentado pedido de recuperação judicial por ambas empresas em consolidação

processual (Eventos 19 e 20), sendo deferido o processamento junto ao Evento 66, em 22/06/2022.

Na exordial, apresentaram a estruturação das empresas, possuindo, a Falida, matriz no Shopping Iguatemi em Porto Alegre e filiais no Shopping Bourbon em Novo Hamburgo e São Leopoldo.

Como causas da crise, relataram que decorrem sobretudo dos efeitos da situação econômica do País e da Pandemia da COVID-19 – em especial pela paralisação temporária das atividades e reabertura com operação reduzida –.

Com a crise patrimonial, as empresas buscaram a tutela do Poder Judiciário, utilizando-se do instituto da Recuperação Judicial.

Após o regular trâmite do feito, com a publicação e decorrência do prazo do edital do artigo 52, § 1º, da LREF contendo a relação inicial de credores (Evento 84) e apresentação tempestiva do Plano de Recuperação pelas Recuperandas (Evento 129), foram realizadas as diligências de praxe pela Administração Judicial, apresentando o Relatório da Fase Administrativa (Evento 132 – ANEXO2) e Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Evento 142 – ANEXO2).

Diante disso, foi realizada a publicação conjunta do Edital dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da LREF, concedendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de impugnações à relação de credores e 30 dias para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 158).

Durante o período de 30 dias foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (Eventos 160, 161, 163 e 164), o que culminaria na convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação sobre o plano, nos termos do artigo 56, da LREF, todavia, no Evento 165 as Recuperandas apresentaram pedido de designação de assembleia para deliberação sobre a consolidação substancial voluntária dos ativos e passivos das recuperandas, com base no artigo 45, da LREF.

Nesse contexto, foi acolhido o pleito, publicando-se edital de convocação dos credores no Evento 175. Realizada a Assembleia Geral de Credores, foi rejeitada a proposta de consolidação substancial dos ativos e passivos, mantendo-se somente a consolidação processual, conforme noticiado no Evento 178.

À vista disso, considerando as objeções ao plano de recuperação judicial e a rejeição acima, foi convocada assembleia geral de credores para deliberação e votação do plano das Recuperandas de forma separada, publicando-se o edital do artigo 36 da LREF no Evento 188.

Instalada a Assembleia Geral de Credores em 16/02/2023, em 2ª convocação, foi acolhida a suspensão em relação a ambas Recuperandas (Evento 217). A votação sobre os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 17/04/2023, oportunidade em que foram rejeitados os Planos de

Recuperação Judicial, como informado pela Administração Judicial no Evento 286, por não atingirem os quóruns necessários à aprovação.

Entretanto, em que pese ambos os planos não tenham atingido integralmente os quóruns para aprovação em assembleia, a Recuperanda M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. preencheu os requisitos do artigo 58, § 1º, da LREF, razão pela qual, após a comprovação da regularidade fiscal, este Juízo concedeu a Recuperação Judicial à empresa, por *cram down*, no Evento 372 daqueles autos.

Em contrapartida, a devedora Valdyr Moraes Ltda. não preencheu os requisitos do *cram down* e, após a rejeição sobre a tese de abusividade de voto de determinados credores levantada pela recuperanda, foi **decretada a falência da empresa**, com fulcro nos artigos 58-A e 73, inciso III, ambos da LREF, no Evento 372.

Ressalta-se que as empresas sempre sustentaram a existência de ativos e passivos distintos, razão pela qual a empresa M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. permanece em recuperação judicial, sendo fiscalizada pela Administração Judicial.

Veja-se, portanto, que a **causa da falência, deu-se pela rejeição do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores**, entretanto, a situação de crise decorre – como alegado na inicial de recuperação judicial – dos efeitos da pandemia da COVID-19.

A narrativa dos fatos em relação à situação de crise possui lógica e é crível que efetivamente essas tenham sido as causas da crise – em que pese tenham sofrido também durante a recuperação judicial –, todavia, conforme se demonstrará a seguir, da análise dos documentos existem fragilidades na documentação contábil.

Por outro lado, conforme será demonstrado, é possível verificar que houve grande queda no faturamento ainda durante a recuperação judicial, indicando, em 2024, que a empresa não possuía capacidade de saldar suas dívidas.

Passa-se, portanto, à análise dos documentos contábeis apresentados.

#### 4. PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

A Falida apresentou, no Evento 84 dos autos, o Termo de Comparecimento e as declarações necessárias, conforme preceitua o artigo 104 da Lei Falimentar.

No mais, durante o processo de recuperação judicial, não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízos aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer outra prática que pudesse ser considerada fraude a credores.

Durante o trâmite do processo, a empresa fechou os estabelecimentos em que operava, sempre informando ao Juízo e aos credores, o que foi amplamente fiscalizado e noticiado pela Administração Judicial. À época da decretação de falência, a empresa estava operando apenas com serviço de *delivery* e ajustando a operação para atendimento presencial.

Mais, ao longo do processo, a empresa respondeu as intimações realizadas e sempre manteve contato transparente com a Administração Judicial.

Para trazer maior detalhamento ao presente relatório – principalmente quanto à postura da Falida no momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial –, a Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, analisou os documentos contábeis acostados aos autos.

#### 5. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

De início, faz-se necessário destacar que, conforme relatado pela Falida, quando do pedido de recuperação judicial, a empresa apresentou problemas financeiros a partir de 2020 – pandemia da COVID-19 –, de acordo com os fatos relatados na exordial. Diante das informações apresentadas na documentação contábil, foi possível evidenciar os impactos referentes às situações relatadas pela Falida.

Abaixo, segue a tabela dos documentos acostados aos autos:

#### **I- DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL:**

Os documentos contábeis apresentados nos autos estão descritos na tabela a seguir:

| Descrição                      | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|--------------------------------|------|------|------|------|
| Balanco Patrimonial            | Sim  | Sim  | Sim  | Sim  |
| DRE                            | Sim  | Sim  | Sim  | Sim  |
| Fluxo de Caixa método indireto | Sim  | Sim  | Sim  | Sim  |
| DRA                            | Sim  | Sim  | Sim  | Sim  |
| Livro Diário                   | Sim  | Sim  | Sim  | Sim  |

#### **DECLARAÇÕES FISCAIS APRESENTADAS:**

| Descrição              | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
|------------------------|------|------|------|------|
| Decl. Simples Nacional | Sim  | Sim  | Sim  | Não  |

Cabe destacar que a Administração Judicial acompanhou a Falida, ao longo da Recuperação Judicial, não vislumbrando fatos ou indícios de fraude e/ou esvaziamento do seu imobilizado, e que as informações apresentadas nos Balanços refletem os valores informados nos Balancetes durante a recuperação judicial. Ressalta-se, por outro lado, que **faltou o número do registro do CRC da**

**contadora** nos Balancetes analisados durante a recuperação judicial, bem como nas Demonstrações Contábeis acostadas após a falência.

#### **II- ANÁLISE DOS BALANÇOS:**

De acordo com as informações extraídas da documentação entregue pela Falida, foram **analisados os Balanços**, sendo apresentadas as análises conforme segue:

| ATIVO                       | 2021           | 2022           | 2023           | 31/05/2024     |
|-----------------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>     | <b>64.617</b>  | <b>299.202</b> | <b>168.833</b> | <b>159.801</b> |
| DISPONÍVEL                  | - 4.195        | 31.404         | 8.900          | 19.102         |
| CLIENTES                    | 21.494         | 225.737        | 31.658         | 110.558        |
| OUTROS CRÉDITOS             | 2.069          | -              | -              | -              |
| ESTOQUE                     | 45.248         | 42.061         | 28.275         | 30.140         |
| <b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b> | <b>535.302</b> | <b>484.603</b> | <b>298.706</b> | <b>197.308</b> |
| IMOBILIZADO                 | 535.302        | 484.603        | 298.706        | 197.308        |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>       | <b>599.919</b> | <b>783.805</b> | <b>467.539</b> | <b>357.108</b> |

O **Ativo Circulante** teve aumento significativo de 2021 para 2022, seguido por redução em 2023 e leve diminuição até maio de 2024, dentre as rubricas que contribuíram para este resultado estão:

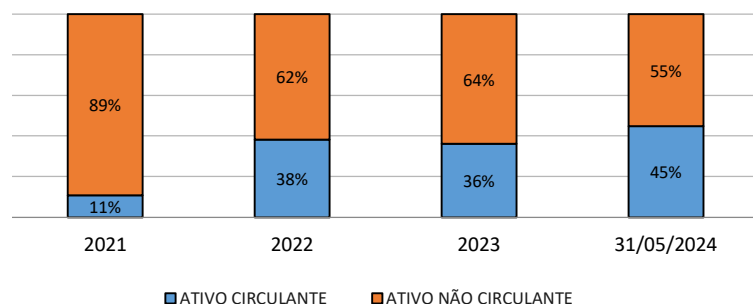
- O **Valor Disponível**, que aumentou de 2021 para 2022, mas diminuiu em 2023, com recuperação parcial até maio de 2024.

- b. A rubrica **Clientes** apresentou um aumento expressivo de 2021 para 2022, seguido por redução em 2023 e diminuição contínua até maio de 2024.
- c. E o valor do **Estoque** diminuiu de 2021 para 2023, com leve aumento até maio de 2024.

O **Ativo Não-Circulante** teve redução contínua ao longo dos anos, indicando a depreciação de ativos imobilizados.

Destarte, todas essas variações indicam que **houve mudanças na gestão de ativos e na política de crédito da empresa**. A redução no ativo não-circulante é resultado de **desinvestimento** ou **depreciação de ativos fixos**.

Ainda, de acordo com a análise da composição do Ativo, distribuídos no Circulante e Não-Circulante, houve alteração conforme gráfico a seguir:

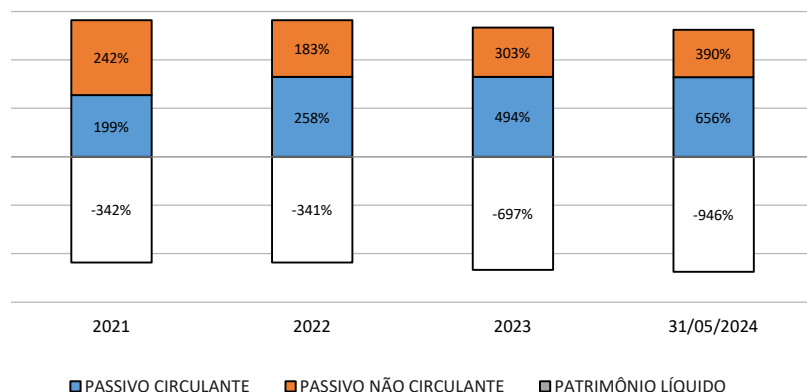


De acordo com o gráfico, a partir de 2022 houve redistribuição dos recursos, demonstrando que os recursos que a empresa pode utilizar para cobrir suas obrigações de curto prazo aumentaram em percentuais ao longo dos exercícios analisados.

A seguir são demonstrados os valores registrados do Passivo da Falida:

| PASSIVO                       | 2021               | 2022               | 2023               | 31/05/2024         |
|-------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>     | <b>1.195.731</b>   | <b>2.019.562</b>   | <b>2.309.294</b>   | <b>2.342.072</b>   |
| EMPRÉSTIMOS E FINANC.         | 273.973            | 265.233            | 258.302            | 258.302            |
| FORNECEDORES                  | 856.849            | 1.245.497          | 1.523.538          | 1.533.167          |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS        | 14.872             | 15.870             | 51.165             | 8.298              |
| OBRIGAÇÕES TRAB. E PREVID.    | 41.637             | 16.672             | -                  | -                  |
| OBRIGAÇÕES SOCIAIS            | 8.815              | 7.525              | -                  | -                  |
| PROVISÕES                     | 32.822             | -                  | -                  | -                  |
| OUTRAS OBRIGAÇÕES             | 8.400              | 476.290            | 476.290            | 542.304            |
| <b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b> | <b>1.453.316</b>   | <b>1.436.524</b>   | <b>1.416.825</b>   | <b>1.394.264</b>   |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>     | <b>- 2.049.128</b> | <b>- 2.672.281</b> | <b>- 3.258.580</b> | <b>- 3.379.227</b> |
| CAPITAL SOCIAL                | 200.000            | 200.000            | 200.000            | 200.000            |
| LUCROS/ PREJ. ACUMUL.         | - 2.441.898        | - 2.872.281        | - 3.259.232        | - 3.379.879        |
| <b>TOTAL DO PASSIVO</b>       | <b>599.919</b>     | <b>783.805</b>     | <b>467.539</b>     | <b>357.108</b>     |

O gráfico a seguir demonstra a composição de acordo com os valores apresentados na tabela anterior:



Ainda, de acordo com os Balanços, as rubricas que tiveram maiores variações foram **Fornecedores** e **Outras Obrigações**, as quais estão descritas a seguir:

| Período               | Fornecedores                                       | Outras Obrigações                                    |
|-----------------------|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 2021 para 2022:       | Aumento de R\$ 388.648<br>(aproximadamente 45.36%) | Aumento de R\$ 467.890<br>(aproximadamente 5569.88%) |
| 2022 para 2023:       | Aumento de R\$ 278.041<br>(aproximadamente 22.32%) | Sem variação (0%)                                    |
| 2023 para 31/05/2024: | Aumento de R\$ 9.629<br>(aproximadamente 0.63%)    | Aumento de R\$ 66.014<br>(aproximadamente 13.86%)    |

Com os números apresentados, pode-se ter as seguintes conclusões:

- Houve aumento significativo no **Passivo Circulante** de 2021 a 2022, e crescimento mais moderado até 2024;
- O **Passivo Não-Circulante** diminuiu gradualmente ao longo dos anos;
- O **Patrimônio Líquido** está negativo e tem aumentado ao longo dos anos, indicando prejuízos acumulados;

Destarte, os dados demonstram que a Falida vinha enfrentando desafios financeiros, apresentando **Patrimônio Líquido negativo crescente**.

No mais, de acordo com as informações dos **DREs**, o Patrimônio Líquido negativo está estruturado da seguinte maneira:

| DESCRIÇÃO                    | 2021             | 2022             | 2023           | 31/05/2024   |
|------------------------------|------------------|------------------|----------------|--------------|
| <b>RECEITA BRUTA</b>         | <b>1.033.387</b> | <b>2.024.981</b> | <b>736.668</b> | <b>8.800</b> |
| VENDA DE MERCADORIAS         | 1.033.387        | 2.024.981        | 736.668        | 8.800        |
| DEDUÇÕES                     | - 3.109          | - 118.817        | - 65.547       | -            |
| <b>RECEITA LÍQUIDA</b>       | <b>1.030.278</b> | <b>1.906.164</b> | <b>671.120</b> | <b>8.800</b> |
| <b>CMV</b>                   | <b>- 259.518</b> | <b>-</b>         | <b>-</b>       | <b>-</b>     |
| CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS | - 259.518        | -                | -              | -            |
| <b>LUCRO BRUTO</b>           | <b>770.760</b>   | <b>1.906.164</b> | <b>671.120</b> | <b>8.800</b> |
| DESPESAS OPERACIONAIS        | - 196.342        | - 742.410        | - 472.852      | - 128.811    |
| DESPESAS COM VENDAS          | - 144.400        | - 204.665        | - 347.674      | - 113.198    |

|                                    |   |                |   |                  |   |                |   |                  |
|------------------------------------|---|----------------|---|------------------|---|----------------|---|------------------|
| DESPESAS ADMINISTRATIVAS           | - | 51.942         | - | 537.745          | - | 125.178        | - | 15.613           |
| RECEITAS FINANCEIRAS               |   | -              |   | 3.768            | - | 202            |   | -                |
| OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS       |   | 153.317        |   | 136.322          |   | 74.768         |   | -                |
| <b>RESULTADO OPERACIONAL</b>       |   | <b>727.736</b> |   | <b>1.303.844</b> |   | <b>272.835</b> |   | <b>- 120.011</b> |
| DESPESAS NÃO OPERACIONAIS          |   | -              | - | 10               | - | 721            | - | 16               |
| RECEITAS NÃO OPERACIONAIS          |   | -              |   | -                |   | 9.267          |   | -                |
| <b>RESULTADO ANTES DO IR E CSL</b> |   | <b>727.736</b> |   | <b>1.303.834</b> |   | <b>281.381</b> |   | <b>- 120.028</b> |
| <b>LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>  |   | <b>727.736</b> |   | <b>1.303.834</b> |   | <b>281.381</b> |   | <b>- 120.028</b> |

As **Receitas Bruta e Líquida** tiveram aumento significativo de 2021 para 2022, seguido por queda acentuada em 2023 e redução drástica até maio de 2024 e o **Lucro Bruto** seguiu a mesma tendência da receita, com pico em 2022 e queda subsequente.

Já as **Despesas Operacionais** aumentaram significativamente de 2021 para 2022, mas diminuíram em 2023 e continuaram a cair até maio de 2024.

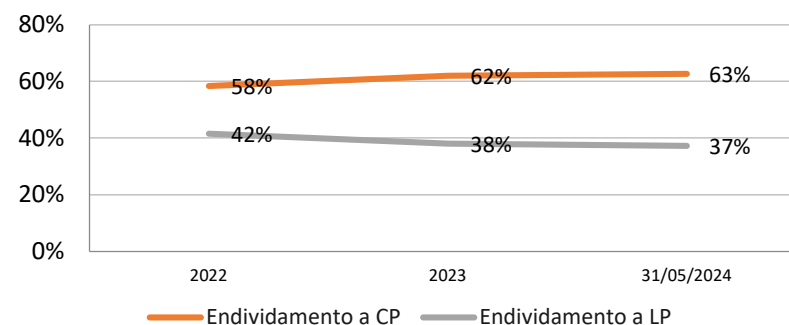
O **Resultado Operacional** foi positivo em 2021 e 2022, mas caiu drasticamente em 2023 e se tornou negativo em 2024. O **Lucro Líquido** seguiu a mesma tendência do resultado operacional, com lucro significativo em 2021 e 2022, queda em 2023 e prejuízo em 2024.

A falida teve crescimento significativo em 2022, mas enfrentou **queda acentuada em 2023 e 2024**. O aumento das despesas operacionais em 2022 impactou negativamente os resultados subsequentes. A redução dessas despesas em 2023 e 2024 não foi

suficiente para compensar a queda na receita. O **prejuízo operacional e líquido** em 2024 aponta que a Falida não logrou êxito na recuperação judicial.

### III- ENDIVIDAMENTO E ÍNDICES FINANCEIROS:

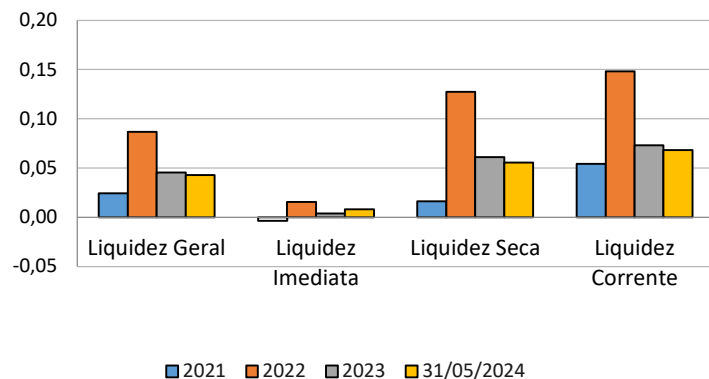
A seguir é demonstrado o gráfico do endividamento:



O **Endividamento a Curto Prazo** ('Endividamento a CP') aumentou de 45% em 2021 para 63% em 2024, ou seja, a Falida assumiu mais dívidas que precisavam ser pagas em período mais curto.

Já o **Endividamento a Longo Prazo** ('Endividamento a LP') diminuiu de 55% em 2021 para 37% em 2024, em que houve a migração dessas dívidas para prazos mais curtos.

O aumento do **Endividamento a Curto Prazo** aumentou também o risco financeiro da empresa, porquanto a Falida não teve liquidez suficiente para cumprir essas obrigações em período mais curto, aumentando, dessa forma, a pressão sobre o fluxo de caixa da devedora.



**Liquidez Geral:** Houve aumento significativo de 2021 para 2022, seguido por queda em 2023 e leve diminuição até maio de 2024. Isso indica que a capacidade da Falida de cobrir suas obrigações totais com seus ativos totais melhorou em 2022, mas piorou nos anos seguintes.

**Liquidez Imediata:** Este índice permaneceu muito baixo ao longo dos anos, indicando que a Falida possuía pouca disponibilidade imediata de caixa ou equivalentes de caixa para cobrir suas obrigações de curto prazo.

**Liquidez Seca:** Houve aumento significativo em 2022, mas queda em 2023, mantendo-se estável até maio de 2024. Isso sugere que a Falida melhorou sua capacidade de cobrir suas obrigações de curto prazo sem contar com os estoques em 2022, mas essa capacidade diminuiu nos anos seguintes.

**Liquidez Corrente:** Seguiu tendência semelhante à liquidez seca, com aumento em 2022 e queda subsequente, permanecendo estável até maio de 2024. Isso indica que a Falida teve melhora temporária na capacidade de cobrir suas obrigações de curto prazo com seus ativos circulantes.

Conclui-se, das análises acima, que a Falida apresentou melhora significativa em todos os índices de liquidez em 2022, o que pode indicar gestão mais eficiente dos Ativos e Passivos Circulantes naquele ano. Porém, houve **deterioração posterior**, ou seja, a **queda nos índices de liquidez nos anos de 2023 e 2024**, demonstrando dificuldades para manter essa eficiência, possivelmente devido à redução nos ativos circulantes e aumento nas obrigações de curto prazo.

A baixa **Liquidez Imediata** ao longo dos anos demonstra que a Falida teve dificuldades para lidar com emergências financeiras e obrigações imediatas.

## 6. DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

No Evento 81 – AUTO2, a Administração Judicial acostou o Auto de Arrecadação e Laudo de Avaliação de Bens, dando conta de que a lista completa de bens móveis arrecadados é composta de 83 itens/lotos, os quais somados totalizam R\$ 13.127,00 (valor de avaliação).

Posteriormente, no Evento 110, o Leiloeiro apresentou datas para realização do leilão em lote único, o que foi homologado pelo Juízo no Evento 112.

Dito isso, a Administração Judicial aponta que, em primeira análise, os bens arrecadados possivelmente serão insuficientes para as despesas do processo, porquanto a experiência demonstra que os bens, via de regra, são arrematados por valores inferiores à avaliação.

Assim, em sendo o caso de arrematação abaixo da avaliação e considerando o expressivo passivo (R\$ 2.110.201,85), será o caso de

procedimento simplificado previsto no artigo 114-A da Lei 11.101/2005, intimando-se credores e interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e honorários da Administração Judicial.

Observa-se que a inovação trazida no artigo 114-A, da LREF, tem como objetivo justamente a simplificação do processo falimentar em que não há recursos suficientes para realizar a sua principal finalidade, o pagamento dos credores. Nesse sentido, versa DANIEL CARNIO COSTA<sup>1</sup>:

Como os casos de falência frustrada são uma realidade constante nos juízos brasileiros, era necessária essa previsão para que o Poder Judiciário não mais utilize suas cansadas engrenagens para movimentar um caso falimentar que não chegará a sua principal finalidade – pagar seus credores –, pelo simples fato de não haver qualquer ativo para ser dividido.

(...)

Se não houver requerimento de continuidade do processo de falência pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens eventualmente arrecadados (...)

---

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.115.

Após o relatório do administrador judicial, o juiz proferirá decisão de encerramento da falência nos respectivos autos. Essa norma terá aplicação imediata e certamente será aproveitada para a finalização de milhares de procedimentos de falência. certamente será aproveitada para a finalização de milhares de procedimentos de falência.

A exposição se faz necessária justamente para justificar a apresentação do presente relatório sem a elaboração do Laudo do artigo 186, parágrafo único, da LREF, por perito independente, realizando-se a análise pelos profissionais da Administração Judicial, o que foi pleiteado nos autos e aguarda decisão.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos fatos, constata-se que a presente falência, ao que tudo indica, se tratará de procedimento “frustrado”, conforme as informações prestadas acima. Observa-se que a avaliação do ativo arrecadado não perfaz sequer 0,63% do passivo conhecido. Por essa razão, em primeira análise, os recursos não suficientes para dar continuidade ao processo falimentar.

Em relação às responsabilidades civis e penais, **a Administração Judicial não constatou a existência de conduta passível de sanção no âmbito falimentar.**

Nos autos do processo falimentar – e durante a Recuperação Judicial –, a Falida respondeu as intimações realizadas e não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízo aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer prática que, ao longo do processo, possa ser considerada fraude a credores.

Ao contrário, o Falido adotou postura contributiva com a Administração Judicial, prestando as declarações do artigo 104 da LREF, de maneira célere. No mais, quando questionada, rapidamente presta informações, inexistindo a constatação de omissão/sonegação por parte da Falida.

Sobre as causas da falência, os fatos narrados à exordial da Recuperação Judicial condizem com as demonstrações contábeis da

empresa – em que pese as pequenas inconsistências apontadas no relatório –, bem como as declarações prestadas pela Falida.

É possível constatar aumento no faturamento no ano de 2022, seguido por queda nos anos seguintes, culminando na iliquidez da empresa para quitar suas dívidas.

Outrossim, é cediço que diversas empresas do ramo de restaurantes e similares – assim como dos mais variados segmentos – tiveram que paralisar suas atividades durante o período de pandemia, experimentando seus prejuízos nos anos posteriores, culminando, muitas vezes, na falência das empresas.

Diante disso, é crível que a **razão da crise** tenha sido efetivamente os prejuízos decorrentes da pandemia da COVID-19, além de problemas com endividamento a curto prazo e impactos no fluxo de caixa. Por sua vez, a **causa da falência**, como já exposto, foi a deliberação dos credores que optaram por rejeitar o Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, cabe ressaltar que, em que pese o artigo 22, inciso III, alínea e, determine que o Administrador Judicial aponte a responsabilidade civil e penal dos agentes, esses apontamentos não são condições para responsabilização, haja vista que o Ministério Público sempre poderá promover a denúncia caso constata a prática de qualquer conduta passível de sanção, assim como abrir investigação para apuração de eventual ato. Entretanto, como já destacado anteriormente, não foram constatadas condutas lesivas

aos credores e/ou ao processo falimentar, tampouco qualquer conduta passível de sanção no âmbito falimentar.

**Isso posto**, a Administração Judicial informa que apresentou, o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei 11.101/2005 e manifesta-se pelo seu recebimento.

Nesses termos, é o Relatório.

Porto Alegre/RS, 15 de agosto de 2024.



**JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**  
OAB/RS 24.023

**FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA**  
OAB/RS 106.886

**JOSIANE PEREIRA MACHADO**  
CRC/RS 059.503  
CRA/RS 054.142

